

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – UMA ANÁLISE A RESPEITO DO ENUNCIADO SUMULAR NÚMERO 301 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tamara Luiza Rohden ¹

Daniela Zilio ²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 EVOLUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO. 3 ANÁLISE GENÉTICA E OS DIREITOS HUMANOS 4. A SÚMULA 301 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5 DECISÃO JUDICIAL QUANTO À AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo apresenta como objetivo principal desenvolver um estudo a respeito da aplicação da súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e assim apresentar ao longo do trabalho desdobramentos relativos a o que deve ser considerado para que seja possível a aplicação da referida súmula. O estudo baseou-se em um método dedutivo, o qual buscou teorias e explicações gerais para chegar a conclusões específicas sobre a presunção *juris tantum* de paternidade. Ademais, caracteriza-se por apresentar uma abordagem qualitativa explicativa, uma vez que não apresenta dentre seus objetivos a demonstração de resultados numéricos, mas sim, representar a aplicação teórica em casos práticos, a fim de explicar e identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência da aplicação da referida súmula. Sendo assim, objetiva-se demonstrar em sua conclusão que a criação da súmula 301 do STJ, embora vise a assegurar o direito da criança, buscou conservar uma série de direitos que dizem respeito ao suposto pai, não somente através da criação do Enunciado Sumular nº 301 do STJ, como também com a instituição do *habeas corpus* n. 71373 de 1994, e ainda, salienta-se para finalizar, a importância dos juristas no que tange em especial às relações familiares, as quais envolvem pessoas juntamente com um de seus bens mais valiosos, que é a família.

Palavras-chave: Paternidade. Família. Presunção. Legitimidade. Direitos.

1 INTRODUÇÃO

As relações sociais nas últimas décadas são objeto de diversas mudanças, as quais se originam das profundas transformações da realidade social. O direito, por estar diretamente ligado à sociedade, conseqüentemente, torna-se um ramo atingido por sucessivas mudanças nos mais diversos ramos, em especial, aos que se relacionam ao Direito Civil e ao Direito de Família, aos quais se dará mais ênfase no presente artigo, uma vez que o Direito de Família apresenta em sua composição questões relativas à determinação de paternidade, e assim, a fim de assegurar cada vez mais os direitos dos indivíduos, são constantemente tratadas, analisadas,

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI – Faculdades de Itapiranga. E-mail: tamara.itapira@hotmail.com

² Professora do Curso de Direito da FAI – Faculdades de Itapiranga. Advogada. Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). E-mail: danielazilio@yahoo.com.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

julgadas e modificadas pelo Poder Judiciário.

O desenvolvimento da pesquisa é dividido em quatro tópicos, a fim de se chegar ao real entendimento do que consta no texto da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), primeiramente, aborda-se a evolução da investigação de paternidade no Direito Brasileiro, o qual demonstra as modificações trazidas ao ordenamento jurídico e destaca a inovação na criação de suas leis, buscando sempre prezar pelo bem comum e a proteção dos direitos constitucionalmente garantidos aos indivíduos. Após, buscou-se realizar um estudo baseado na análise genética e nos direitos humanos, uma vez que se pretende estabelecer com o desenvolver do trabalho uma maneira de demonstrar o que deverá preponderar nas demandas de verificação de paternidade: os direitos da criança, no que diz respeito à sua real identidade, ou os direitos do suposto pai, com relação à sua intangibilidade física.

Em seguida, o artigo traz uma explicação mais detalhada a respeito da própria Súmula 301 do STJ, o qual traz à tona algumas questões que geralmente são indagadas pela população em geral, ou até mesmo por juristas, no que diz respeito à presunção de paternidade, e por fim, no último tópico, anterior às conclusões, utilizou-se de uma decisão judicial referente ao assunto para demonstrar aplicação das teorias e aspectos gerais em casos do cotidiano.

O estudo realizado a respeito das Ações de Investigação de Paternidade baseou-se em um método dedutivo, o qual buscou teorias e explicações gerais a fim de chegar a uma conclusão específica, uma vez que ao analisar inúmeras características do referido tema, o método possibilitou um entendimento específico sobre como se dá a presunção relativa da paternidade nos casos de recusa do exame pericial de DNA (ácido desoxirribonucleico). Ademais, caracteriza-se por ter uma abordagem qualitativa explicativa, pois não objetiva a demonstração de resultados numéricos, mas sim, representar a aplicação teórica em casos práticos, a fim de explicar e identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência da aplicação da Súmula 301 do STJ.

2 EVOLUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Das demandas que transitam nas Varas de Família, a investigatória de paternidade é considerada uma das ações que apresentam maiores dificuldades no campo probatório.³ Na legislação brasileira, assim como na portuguesa, as Ordenações de Reinos e o Assento n.5 de 09 de abril de 1777, permitiam a investigação de paternidade, autorizando todos os meios de prova, porém, o filho que fosse reconhecido dessa forma somente poderia ter direito à alimentação. Com o passar dos anos, criou-se o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1891, o qual preceituava a paternidade natural que fosse provada pelo reconhecimento do filho em escritura pública, no ato do nascimento, ou em qualquer outro documento autentico emanado pelo pai, sendo esta a sistemática utilizada por Clóvis Beviláqua, autor do Código Civil de 1916, também conhecido por Código de Beviláqua, o qual tratava da filiação legítima e legitimação, reconhecimento dos filhos ilegítimos e investigação de paternidade e de maternidade.⁴

Em novembro de 1994, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que ninguém poderá ser obrigado, sem seu expresse consentimento, a submeter-se, em ação investigatória, a exame pericial com a finalidade de estabelecimento da paternidade biológica, não sendo mais possível conduzir o réu à força ao laboratório de análises clínicas com o objetivo de que lhe fosse prelevada quantidade suficiente de sangue, a fim de comprovar-se ou não sua paternidade, criando-se o *Habeas Corpus* n. 71373.⁵ Em seguida, instituiu-se a Súmula 301 do STJ, a qual, busca respeitar tanto os direitos da criança de reconhecer sua identidade genética, quanto os direitos do suposto pai, de não ser obrigado a realizar exame médico que seja contrário a sua vontade. Contudo, a partir da recusa do suposto pai, a referida Súmula, assegura que será presumida a sua real paternidade.

³ DIAS, Maria Berenice. **Investigação de paternidade, prova e ausência de coisa julgada material.** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10000-9999-1-PB.pdf>> Acesso em: 26 ago. 2017.

⁴ SOARES, Milton Ferreira. **Ação de investigação de paternidade tendo como investigador o suposto pai.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/171.pdf> Acesso em: 23 set. 2017.

⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes. **Recusa à realização do exame de DNA na investigação da paternidade e direitos da personalidade.** Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?start=10&q=a%C3%A7%C3%A3o+de+investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade&hl=pt-BR&as_sdt=0,5> Acesso em: 23 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Sendo assim, estudos indicam que a ação de investigação de paternidade foi uma das que mais obteve benefícios através da evolução, ou também chamada de revolução, que ocorreu a partir da descoberta dos indicadores genéticos, trazendo uma contribuição de grande importância para com as relações de parentesco, que é o caso da investigação genética de paternidade.⁶

3 ANÁLISE GENÉTICA E OS DIREITOS HUMANOS

Ao que tange à abordagem do referido tema, é de extrema importância adentrar-se às questões relativas à análise genética e aos direitos humanos, uma vez que se busca compreender a aplicação da Súmula 301 do STJ quanto à determinação científica da paternidade através do exame pericial em DNA (ácido desoxirribonucleico). Sendo assim, fala-se da análise genética e dos direitos humanos, justamente pelo fato da questão de se estabelecer qual direito deverá preponderar nas demandas de verificação de paternidade: o da criança, no que diz respeito à sua real identidade; ou o do suposto pai, com relação à sua intangibilidade física.⁷

Sendo assim, ao analisar o tema em questão, é possível perceber com facilidade um confronto de direitos os quais geram conflitos de interesses privados entre o pai que se nega a reconhecer o filho, e a criança, que tem assegurado seu direito de reconhecimento de identidade genética. Indaga-se, portanto, qual a legitimidade do Estado para requerer a utilização das impressões genéticas para fins de prova, uma vez que, poderia o suposto pai, ao recusar-se de realizar o exame pericial, estar exercendo o direito de silêncio estabelecido pela Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIII? E ao ser obrigado, não teria seus direitos violados por ser constrangido fisicamente para obtenção do material genético atingido? Além de que, a partir da recusa, poderia este ser responsabilizado judicialmente por presunção de

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Investigação de paternidade, prova e ausência de coisa julgada material**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10000-9999-1-PB.pdf>> Acesso em: 26 ago. 2017.

⁷ VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto; WERLANG, Maslova. **Paternidade: Investigação e Coisa Julgada**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004, p.12.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

culpa?⁸

Verifica-se então, um grande problema no campo jurídico, pois em virtude da grande penetração na intimidade do ser, a ação de investigação de paternidade, correlacionada com sua prova genética, pode trazer grande risco de violação aos direitos fundamentais em vista da proteção à integridade física, intimidade e à vida privada do indivíduo⁹, trazendo à tona o princípio *nemo tenetur prodere se ipsum*, ou seja, ninguém será obrigado a provar contra si próprio.¹⁰

Em busca da não violação de tais direitos fundamentais instituiu-se o *habeas corpus* nº 71373, no qual se reconheceu a impossibilidade de condução do réu à força ao laboratório, não podendo este, ser obrigado a realizar o exame pericial de DNA (ácido desoxirribonucleico), uma vez que tais condutas iriam de encontro a determinadas garantias asseguradas a todos os indivíduos, como a dignidade, intangibilidade e intimidade.¹¹

Tal entendimento diante do referido *habeas corpus* culminou na edição do Enunciado Sumular nº 301 do STJ, que assim dispõe: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”.¹²

Entretanto, ainda é possível questionar-se a respeito do motivo que leva o indivíduo a negar-se de realizar o exame de DNA (ácido desoxirribonucleico), sendo que tal exame pericial, em regra, iria auxiliá-lo a provar sua não paternidade, e ao recusar-se a realizar o exame, conseqüentemente, o investigado fará com que desperte uma série de dúvidas diante do Poder Judiciário, uma vez que o juiz, ao analisar os fatos, irá verificar todo e qualquer tipo de material probatório, seja de

⁸ VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto; WERLANG, Maslova. **Paternidade: Investigação e Coisa Julgada.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004, p. 56.

⁹ VENCELAU, Rose Melo. **O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004, p. 79.

¹⁰ VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto; WERLANG, Maslova. **Paternidade: Investigação e Coisa Julgada.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004, p. 56.

¹¹ GOMES, Luis Fernando Ferreira. **Os efeitos do enunciado nº 301 da Súmula do STJ: presunção de paternidade ou simples vestígio da verdade?** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9635-9634-1-PB.pdf>> Acesso em: 14 set. 2017.

¹² GOMES, Luis Fernando Ferreira. **Os efeitos do enunciado nº 301 da Súmula do STJ: presunção de paternidade ou simples vestígio da verdade?** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9635-9634-1-PB.pdf>> Acesso em: 14 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

natureza pessoal, seja de natureza legal, pois toda evasiva do acusado poderá redundar em desvantagem.¹³

Portanto, entende-se que a ação de investigação de paternidade consiste em um direito da criança com relação ao reconhecimento de sua identidade genética, e ainda, uma autonomia assegurada ao juiz para que este possa investigar judicialmente a identidade genética dos indivíduos,¹⁴ fazendo com que seja possível garantir a todos os envolvidos o exercício de seus direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, que não se caracterizam por ser apenas meros enunciados, postos em seu artigo 5º e incisos, dentre os quais se pode citar o princípio supremo relacionado à dignidade da pessoa humana, pautado e respeitado por todas as demais legislações existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

4 A SÚMULA 301 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A instituição do *habeas corpus* nº 71373 foi um marco decisivo para a posterior criação da Súmula nº 301 do STJ, que assegura uma presunção relativa de paternidade, contudo, ainda é possível verificar certa incompatibilidade de algumas situações condizentes à real eficácia da referida Súmula no que diz respeito à necessidade de provas indiciárias.¹⁵

Existem acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que enfatizam o seguinte: “esta circunstância não desonera o autor de comprovar por meio de provas indiciárias, a existência de relacionamento íntimo entre a mãe e o suposto pai”. Questiona-se aqui, a possibilidade ou não, de existir no ordenamento jurídico brasileiro uma forma de presunção legal que exige a complementação por provas indiciárias, uma vez que fato que for presumido pela lei, não tem necessidade de ser

¹³ VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto; WERLANG, Maslova. **Paternidade: Investigação e Coisa Julgada**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004, p. 57.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Investigação de paternidade, prova e ausência de coisa julgada material**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10000-9999-1-PB.pdf>> Acesso em: 26 ago. 2017.

¹⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes. **Recusa à realização do exame de DNA na investigação da paternidade e direitos da personalidade**. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?start=10&q=a%C3%A7%C3%A3o+de+investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade&hl=pt-BR&as_sdt=0,5> Acesso em: 23 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

provado, ou caso exista a necessidade de comprovação da parte, inexistente presunção.¹⁶

Dentre os dispositivos legais que defendem a referida situação, é possível citar o artigo 231 e o artigo 232 do Código Civil de 2002, a maneira que segue:

Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário, não poderá aproveitar-se de sua recusa.¹⁷

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.¹⁸

Assim sendo, a recusa de realizar o exame pericial de DNA (ácido desoxirribonucleico) por parte do réu, presume relativamente a sua paternidade, sendo dispensável, na medida em que estabelecem os artigos 231 e 232 do CC/02, qualquer outro material ou atividade probatória para que seja presumida a paternidade.

5 DECISÃO JUDICIAL QUANTO À AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

A fim de buscar um melhor entendimento a respeito do referido assunto, torna-se de grande importância demonstrar a aplicação prática de todas as características teóricas citadas no decorrer do desenvolvimento do trabalho, portanto, será utilizado um caso prático referente a uma ação de investigação de paternidade, através da qual foi aplicado o Enunciado Sumular nº 301 do STJ, respeitando todos os direitos fundamentais que pertencem aos envolvidos na referida ação.

O caso analisado trata-se da apelação cível nº 70072216674 interposta ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por R.H.S., o qual, em primeira instância, havia comparecido à audiência de conciliação, ocasião na qual foi imposta a realização do exame pericial de DNA (ácido desoxirribonucleico), deixando-o lheciente de que a não realização acarretaria na sua presunção de paternidade

¹⁶ GOMES, Luis Fernando Ferreira. **Os efeitos do enunciado nº 301 da Súmula do STJ: presunção de paternidade ou simples vestígio da verdade?** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9635-9634-1-PB.pdf>> Acesso em: 23 set. 2017

¹⁷ Brasil. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

¹⁸ Brasil. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

automática. Na data da realização do exame de DNA (ácido desoxirribonucleico), o réu não compareceu, posteriormente, solicitou nova data para a feitura do referido exame, a qual lhe foi concedida, porém, o réu novamente não compareceu, sendo, portanto, o réu julgado suposto pai de A.N.G, na companhia de sua genitora, em virtude do princípio da presunção estabelecido no enunciado da Súmula nº 301 do STJ.¹⁹

Em seguida, o réu entrou com um recurso de apelação contra a sentença que declarou sua paternidade alegando que embora não tenha sido realizado o exame pericial de DNA (ácido desoxirribonucleico), isso não seria suficiente para presumir a sua paternidade, argumentando ainda, que as demais provas trazidas aos autos deixavam dúvidas acerca de seu efetivo relacionamento com a genitora da apelada, A.N.G., para a qual, em decisão recorrida em primeira instância, lhe foi assegurado o pagamento de alimentos fixados em 35% do salário mínimo nacional à época vigente.²⁰

Quando se fala em investigação de paternidade, a realização do exame de DNA (ácido desoxirribonucleico) é prova indispensável para verificar a veracidade do fato, pois a partir de amostras do material genético da genitora, do autor e de seu suposto pai, é possível a obtenção de uma prova segura diante do vínculo parental estabelecido entre os agentes. Nesse caso, ao recusar-se de realizar o exame pericial de DNA (ácido desoxirribonucleico), a presunção da paternidade é amparada não somente pela Súmula 301, mas também pelo Código Civil, em seus artigos 231

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ação de Investigação de Paternidade**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Apelação Cível. Decisão em 23 mar. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072216674%26num_processo%3D70072216674%26codEmenta%3D7190123++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072216674&comarca=Comarca%20de%20Marau&dtJulg=23/03/2017&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastl&aba=juris> Acesso em: 23 set. 2017.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ação de Investigação de Paternidade**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Apelação Cível. Decisão em 23 mar. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072216674%26num_processo%3D70072216674%26codEmenta%3D7190123++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072216674&comarca=Comarca%20de%20Marau&dtJulg=23/03/2017&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastl&aba=juris> Acesso em: 23 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

e 232 e do parágrafo único do art. 2-A da Lei 8.560/92, a qual, também estabelece que diante da recusa do réu a realização do exame de DNA (ácido desoxirribonucleico), estar-se-á diante de uma presunção da paternidade, a qual deverá ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.²¹

Entretanto, com a criação da Súmula 301, a necessidade de apreciação probatória que se estende além da realização ou não do exame de DNA (ácido desoxirribonucleico), torna-se dispensável, uma vez que de acordo com a referida súmula, estar-se-á diante de uma presunção *juris tantum* de paternidade.²²

Contudo, a alegada resolveu por optar ainda por uma prova testemunhal, onde a testemunha J. confirmou a existência de relacionamento entre a genitora da apelada e o apelante, relatando a testemunha que por ser muito amiga da genitora, presenciou várias situações em que a genitora e o apelante desentendiam-se, e a testemunha era procurada pela amiga para auxiliá-la a reconciliar o relacionamento, afirmando ainda, que durante a época, era de sua ciência que a genitora não se relacionava com nenhuma outra pessoa, a não ser com o apelado, os quais estavam na maioria do tempo juntos.²³

Sendo na decisão, optou-se por unanimidade de votos, em considerar o apelo desprovido, prevalecendo a decisão de que o apelante é considerado pai, através da presunção de paternidade oriunda da Súmula 301 do STJ, combinada com os

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ação de Investigação de Paternidade**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Apelação Cível. Decisão em 23 mar. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072216674%26num_processo%3D70072216674%26codEmenta%3D7190123+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072216674&comarca=Comarca%20de%20Marau&dtJulg=23/03/2017&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastl&aba=juris> Acesso em: 23 set. 2017.

²² GOMES, Luis Fernando Ferreira. **Os efeitos do enunciado nº 301 da Súmula do STJ: presunção de paternidade ou simples vestígio da verdade?** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9635-9634-1-PB.pdf>> Acesso em: 23 set. 2017

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ação de Investigação de Paternidade**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Apelação Cível. Decisão em 23 mar. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072216674%26num_processo%3D70072216674%26codEmenta%3D7190123+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072216674&comarca=Comarca%20de%20Marau&dtJulg=23/03/2017&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastl&aba=juris> Acesso em: 23 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

artigos 231 e 232 do Código Civil de 2002.²⁴

Portanto, é possível afirmar que o Enunciado Sumular nº 301 basta-se por si, através da qual, a recusa em realizar o exame pericial de DNA (ácido desoxirribonucleico) acarreta na presunção relativa de paternidade com relação ao suposto pai, sendo-lhe garantido seu direito de autonomia em decidir entre a realização ou não do referido exame, uma vez que a partir da recusa o mesmo será automaticamente presumido pai, sendo dispensável qualquer outro material probatório, o qual fica a critério da parte ser apresentado ou não durante o decorrer da ação.²⁵

6 CONCLUSÃO

Ao analisar os fatos mencionados, entende-se que é possível trazer à tona a ideia de que não se buscou somente resguardar os direitos da criança quando se fala em reconhecimento genético, mas também do suposto pai, pois até mesmo antes da criação da Súmula 301 do STJ, instituiu-se um *habeas corpus*, que lhe serviu de precedente, para que este não seja obrigado à realização de nenhuma conduta que não seja compatível com sua real vontade.

Ademais, ao analisar o desenvolvimento do presente trabalho, é possível perceber que ação de investigação de paternidade, meio pelo qual uma pessoa pleiteia seu reconhecimento genético, procura assegurar cada vez mais os direitos inerentes às partes envolvidas, e ainda, busca dar ênfase aos deveres que surgirão a partir da relação que se formará entre pai e filho. Sendo assim, o Poder Judiciário deve sempre buscar solucionar os conflitos, seja pela lei, ou por suas fontes,

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ação de Investigação de Paternidade**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Apelação Cível. Decisão em 23 mar. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072216674%26num_processo%3D70072216674%26codEmenta%3D7190123++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072216674&comarca=Comarca%20de%20Marau&dtJulg=23/03/2017&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastl&aba=juris> Acesso em: 23 set. 2017.

²⁵ GOMES, Luis Fernando Ferreira. **Os efeitos do enunciado nº 301 da Súmula do STJ: presunção de paternidade ou simples vestígio da verdade?** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9635-9634-1-PB.pdf>> Acesso em: 23 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

baseadas na analogia, na jurisprudência, nos costumes, na doutrina e/ou nos princípios gerais do direito.

Por fim, busca-se frisar o fato de que a sociedade brasileira se encontra em uma significativa fase de desenvolvimento, por isso, é de grande importância que cada vez mais, juízes, promotores de justiça e advogados, atuem de forma correta, assumindo um compromisso ético a fim de oferecer às pessoas o melhor tratamento possível para solucionar os conflitos. Atenta-se aqui, em especial, àqueles que se relacionam as varas de família, uma vez que essas envolvem pessoas, juntamente com um de seus bens mais valiosos, que é a família.

REFERÊNCIAS

Brasil. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ação de Investigação de Paternidade**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Apelação Cível. Decisão em 23 mar. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072216674%26num_processo%3D70072216674%26codEmenta%3D7190123++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072216674&comarca=Comarca%20de%20Marau&dtJulg=23/03/2017&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastl&aba=juris> Acesso em: 23 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Investigação de paternidade, prova e ausência de coisa julgada material**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10000-9999-1-PB.pdf>> Acesso em: 26 ago. 2017.

GOMES, Luis Fernando Ferreira. **Os efeitos do enunciado nº 301 da Súmula do STJ: presunção de paternidade ou simples vestígio da verdade?** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9635-9634-1-PB.pdf>> Acesso em: 14 set. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes. **Recusa à realização do exame de DNA na investigação da paternidade e direitos da personalidade**. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/scholar?start=10&q=a%C3%A7%C3%A3o+de+investi>>

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

ga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade&hl=pt-BR&as_sdt=0,5> Acesso em: 23 set. 2017.

SOARES, Milton Ferreira. **Ação de investigação de paternidade tendo como investigador o suposto pai.** Disponível em: <
http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/171.pdf> Acesso em: 23 set. 2017.

VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto; WERLANG, Maslova. **Paternidade: Investigação e Coisa Julgada.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004.

VENCELAU, Rose Melo. **O Elo Perdido da Filiação:** entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.